



# CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

## **Emendas**

**À**

**MEDIDA PROVISÓRIA  
N.º 588, de 2012**

**MENSAGEM**

**N.º 0142/2012 – CN  
(Nº 00503/2012, na origem)**

**Ementa:** “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), para o fim que especifica.”

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00001

MP 588/2012

Mensagem 142/2012-CN  
503/2012, na origem.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 588/2012 - CN

PAGINA

DE

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 28. ....

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212 de 1991 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

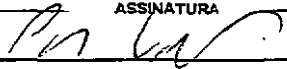
A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentro da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto às propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212 de 1991, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;

- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;
- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

|            |                                                                                     |    |         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR                                                                 | UF | PARTIDO |
|            | PAES LANDIM                                                                         | PI | PTB     |
| DATA       | ASSINATURA                                                                          |    |         |
| 19/11/2012 |  |    |         |

**Emenda - 00002**

**MP 588/2012**

Mensagem 142/2012-CN

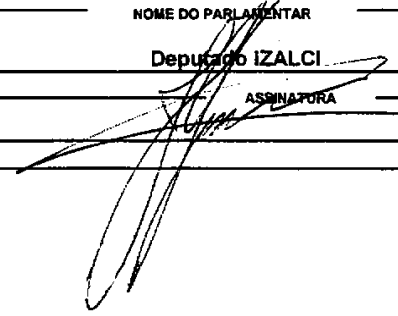
**503/2012, na origem.**

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

|                            |                                              |                          |
|----------------------------|----------------------------------------------|--------------------------|
| <b>INSTRUÇÕES NO VERSO</b> | <b>MEDIDA PROVISÓRIA<br/>MPV nº 588/2012</b> | <b>PÁGINA<br/>1 DE 1</b> |
|----------------------------|----------------------------------------------|--------------------------|

| TEXTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Inclua-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.683.716.500,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos reais), dos quais:</p> <p>I – R\$ 595.032.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trinta e dois mil e trezentos reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e</p> <p>II – R\$ 1.088.684.100,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e cem reais) de Recursos Próprios Financeiros. (NR)"</p> |

| JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>A Constituição Federal de 1988 exige a compensação de recursos para abertura de créditos adicionais dos tipos suplementar e especiais e, consoante a Lei 4.320/64, dispensa a compensação para os créditos extraordinários, devendo o Poder Executivo considerar nas futuras aberturas de créditos adicionais ou na execução orçamentária, os efeitos decorrentes dos créditos extraordinários sem explicitação da fonte de recursos utilizada.</p> <p>Entretanto, ao explicitar no Anexo do Programa de Trabalho (Aplicação) a fonte que será utilizada para custear a despesa prevista no presente crédito, o Executivo declara que utilizará as fontes "318" e "380" que, segundo a classificação da receita por Fonte de Recursos, conforme o MTO 2012, consiste em um código de três dígitos, no qual o primeiro designa o grupo de fontes de recursos – sendo o dígito "3" utilizado para indicar Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores – seguido por dois dígitos que designam a vinculação ou destinação da receita para financiamento de determinadas despesas – sendo os dígitos "18" utilizados para identificar as Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e "80" os Recursos Próprios Financeiros. Fica claro, portanto, com quais recursos o Governo está financiando a despesa constante de presente crédito.</p> <p>Cumprir destacar que o objeto do crédito extraordinário em tela está presente no PLN nº 15/2012, que tramita no Congresso Nacional (já aprovado na CMO e pendente de aprovação no Plenário do Congresso), o que deixa claro o desrespeito ao Congresso Nacional em pleno funcionamento e o desatendimento do pressuposto constitucional da imprevisibilidade da despesa insculpido no art. 167, §3º, CF, uma vez que esta despesa já estava no planejamento do Executivo federal. Ressalte-se, ainda, que conforme preconiza a LDO 2012 (Art. 53, §9º, I, Lei nº 12.765/2011), o Poder Executivo deve demonstrar a utilização do referido superávit, o que não o fez na Exposição de Motivos que acompanha a MP, porém, consta da Exposição de Motivos do referido PLN 15/2012.</p> |

|                           |                                                                                                   |                 |                        |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|
| CÓDIGO                    | NOME DO PARLAMENTAR<br><b>Deputado IZALCI</b>                                                     | UF<br><b>DF</b> | PARTIDO<br><b>PSDB</b> |
| DATA<br><b>19/11/2012</b> | ASSINATURA<br> |                 |                        |

Publicado no DSF, em 21/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:15595/2012**